



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL Nº 55, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009  
(oriundo da Medida Provisória nº 468/2009)**

**(Mensagem nº 192/2009-CN – nº 962/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009 (MP nº 468/09), que “Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**§ 4º do art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:**

“§ 4º Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os valores dos depósitos e a data das transferências conforme estabelecido no caput.”

### Razões do voto

“O comando do dispositivo não é claro quanto a quem se destina, se à Caixa Econômica Federal, às outras instituições financeiras ou ao Tesouro Nacional e tampouco esclarece sobre quem recairão os custos administrativos da comunicação aos depositantes, o que traz insegurança jurídica e contraria o interesse público. Ademais, não há sentido prático em manter a obrigação, tendo em vista que já está garantida aos depositantes a devolução dos recursos em 24 horas em caso de sentença favorável ou pagamento proporcional à exigência do correspondente tributo ou contribuição quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, conforme o que consta do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de novembro de 2009.



**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 17, DE 2009**  
**(oriundo da Medida Provisória nº 468/2009)**

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. ....

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os valores dos depósitos e a data das transferências conforme estabelecido no caput.”(NR)

**Art. 2º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

**Art. 3º** Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta Lei também se aplica o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** A transferência dos depósitos a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**(\*) EM DESTAQUE A PARTE VETADA**

Publicado no DCN, de 17/12/2009.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2009**

**(oriundo da Medida Provisória nº 468, de 2009)**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal; e altera a Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998”.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 31/8/2009, foi publicada no DOU – Seção I, Edição Extra, a Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009.

Em 2/9/2009, é estabelecido o calendário para sua tramitação e designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória (DSF de 3/9/2009 e Retificação no DSF de 9/9/2009).

Em 8/9/2009, no prazo regimental, foram oferecidas sete emendas à Medida Provisória (DSF de 9/9/2009).

Em 14/9/2009, esgotou-se o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista. Em 14/9/2009, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 540, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 10/9/2009, é designado Relator, Dep. Marçal Filho, para proferir parecer, pela Comissão Mista, a esta Medida Provisória e às 7 emendas apresentadas.

Em 20/10/2009, é proferido em Plenário parecer pelo Relator, Dep. Marçal Filho, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 4 a 7.

Em 21/10/2009, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 468, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques. Mantido o § 1º do artigo 2º-A da Lei 9.703/98, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Emenda nº 7. Mantido o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Emenda de Redação. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marçal Filho.

Em 29/10/2009, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 1.190, de mesma data.

## **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 20/10/2009, é publicado no DOU – Seção I Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 22, datado de 19 de outubro de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 30 de outubro de 2009.

Em 29/10/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado, e o de sua vigência foi prorrogado por Ato da Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal. (DSF de 30/10/2009).

Em 25/11/2009, em Plenário, é proferido pelo Senador Roberto Cavalcanti, Relator Revisor, o Parecer nº 2.136, de 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, favorável ao projeto de lei de conversão. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão. Fica prejudicada a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.

## **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 186, de 26/11/2009.

**VETO PARCIAL N° 55, de 2009  
Mensagem n° 192, de 2009-CN**

**Parte sancionada:**

Lei n° 12.099, de 27 de novembro de 2009.  
D.O.U. - Seção I, de 30/11/2009

**Parte vetada:**

- § 4º do art. 2º-A, da Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998,  
com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**